

DECRETO Nº 3.860, DE 17 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS QUALIFICADAS EXTRAORDINÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, NO PERÍODO DE 18 DE MARÇO DE 2021 A 31 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no XIV, art. 71, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4838-R, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo.

DECRETA:

Art. 1º O presente decreto trata de novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública em âmbito municipal decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Este Decreto não afasta as medidas adotadas em atos específicos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Saúde, anteriormente ou posteriormente, a publicação do presente ato.

Art. 2º Os estabelecimentos de pessoas jurídicas e físicas que desempenhem atividade econômica incluindo, mas não se limitando a atividades comerciais e a prestação de serviços deverão intensificar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos colaboradores, além de estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente, a fim de minimizar o risco de transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º Ficam adotadas, no período de 18 de março de 2021 a 31 de março de 2021, as seguintes medidas:

- I. Fica permitido o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos semelhantes de segunda a sábado até as 21:00 (vinte e uma) horas, desde que observado o limite de pessoas dentro do local.
 - a) Após as 21:00 (vinte e uma) horas somente poderá haver atendimento através de serviço de entrega (delivery), sendo limitado até as 22:00 (vinte e duas) horas;
 - b) Fica vedada a possibilidade de realização de eventos musicais ao vivo nos estabelecimentos tratados no presente inciso, bem como o uso de som alto.

- II. Fica expressamente proibido o funcionamento de "casas de shows" e empreendimentos semelhantes, clubes, piscinas e áreas de lazer, bem como, a

- realização de casamentos, festas e eventos esportivos.
- III. Os supermercados, mercados, mercearias, padarias, comércio de hortifrutigranjeiros e farmácias poderão funcionar, de segunda à quinta, até as 18:00 (dezoito) horas, sendo permitida a prorrogação do horário de funcionamento até às 20:00 (vinte) horas, às sextas.
- a) Aos sábados os estabelecimentos poderão funcionar até as 16:00 (dezesesseis) horas;
- b) Aos domingos fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos acima mencionados, exceto padarias, que poderão funcionar até as 10:00 (dez) horas, e farmácias de plantão.
- IV. Academias poderão funcionar até as 22:00 (vinte e duas) horas, com restrição de 5 (cinco) pessoas por hora, em horários pré-estabelecidos, com atividades físicas individualizados, desde que respeitadas as medidas sanitárias e as de distanciamento social.
- V. Os salões de beleza e barbearias só poderão funcionar mediante agendamento, sendo vedada a permanência de clientes sem horário agendado.
- VI. Ao comércio em geral, com exceção dos já tratados nos incisos anteriores, é permitido o funcionamento no horário de 7:00 (sete) horas as 17:00 (dezesete) horas, de segunda-feira a sexta-feira, desde que respeitada a quantidade máxima de clientes atendidos simultaneamente, em conformidade com o tamanho do empreendimento e utilização obrigatória de máscara e álcool em gel para atendentes e clientes.
- a) Aos sábados os estabelecimentos mencionados poderão funcionar até as 12:00 (doze) horas;
- b) Aos domingos fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos.
- VII. Fica permitido o funcionamento de igrejas e templos religiosos, desde que respeitadas as medidas sanitárias e as de distanciamento social, sendo recomendado que transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual.
- VIII. Fica proibido aos cidadãos a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de



futebol, quadras públicas de esportes públicas, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes.

- IX. Fica proibida a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais abordados no artigo anterior deverão afixar cartazes de orientação aos colaboradores e clientes sobre etiquetas respiratórias, uso de máscaras e álcool em gel, bem como as regras de distanciamento social e utilização de máscaras, sendo condicionado o seu funcionamento à correta aplicação destas medidas de prevenção.

Art. 4º Os supermercados e estabelecimentos congêneres deverão, além de limitar a entrada e circulação de clientes dentro de seus estabelecimentos, realizar o controle de entrada, na proporção 1:3, ou seja, para atender um público de até 100 (cem) pessoas o estabelecimento deve ter ambiente com capacidade para, ao menos, 300 (trezentas) pessoas.

Art. 5º O Município atuará na fiscalização das medidas estabelecidas neste decreto, bem como auxiliará a organização de possíveis filas em áreas externas de supermercados, lotéricas e farmácias.

Parágrafo único. Para a organização de possíveis filas em áreas externas as Secretárias do Município cederão estagiários.

Art. 6º O descumprimento das medidas previstas no presente Decreto poderá ensejar a aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa poderá ser dobrada.

Art. 7º Ficam suspensos o atendimento ao público nos órgãos da Administração Pública Municipal, exceto CRAS e CREAS, bem como o atendimento básico e de urgência médica nos pronto-atendimentos e unidades básicas de saúde.



Parágrafo único. Nos demais órgãos da Administração Pública Municipal o expediente será interno.

Art. 8º Ficam suspensas as aulas presenciais na Rede Pública Municipal de Ensino, sendo dada a continuidade das atividades/aulas de maneira remota, na forma do estabelecido pelos Decretos Municipais nº. 3.692, de 25 de novembro de 2020 e nº. 3.815, de 01 de fevereiro de 2021.

Parágrafo único. Os professores exercerão suas atividades de maneira remota.

Art. 9º Durante o período de vigência do presente decreto a Feira Municipal será realizada no Centro de Eventos Joaquim Pinto Filho - SANFONÃO, respeitando as medidas sanitárias. No referido período, será permitido aos produtores a venda de produtos já embalados, de modo a evitar o manuseio destes por diversas pessoas, sendo obrigatória a identificação do peso do produto.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 18 de março de 2021 até 31 de março de 2021.

Registre-se e publique-se.

Conceição do Castelo - ES, 17 de março de 2021.

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo - ES